



2DP/301.125175

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10380.023246/99-07
SESSÃO DE : 21 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.594
RECURSO Nº : 125.175
RECORRENTE : JCM AGRO INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO – 00.002/2001.

DECLARADA A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.175
ACÓRDÃO Nº : 301-30.594
RECORRENTE : JCM AGRO INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A empresa acima identificada solicita à DRF-CE retificação do lançamento e suspensão do débito do ITR/94 contra imóvel de sua propriedade, denominado "Sítio Botafogo", registro SRF nº 4306032.3, localizado no município de Guaramiranga-CE, de 67,1 ha., por entender que o valor tributado encontra-se superestimado (fl. 01).

À fl. 25, encontra-se registro de pedido de Diligência nº 121/00, para a devida apresentação pela interessada de Laudo Técnico de Avaliação ou documento similar, nos termos da Lei nº 8.847/94.

Intimado à fl. 28 (Intim. nº 006/00), a autuada não se fez presente nos autos em tempo hábil, fato esse que resultou na decisão DRJ/FLA nº 157/2001 (fls. 32/36), que julgou o lançamento do ITR/94 procedente, haja vista a inexistência de Laudo Técnico de Avaliação.

A autoridade julgadora declara, outrossim, que o VTN declarado pela postulante foi considerado, portanto, constituindo-se o VTN tributado no produto daquele outro.

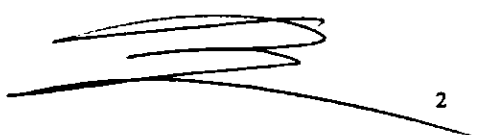
Irresignada a autuada recorre, tempestivamente, a esta Corte (fls. 39/42) aduzindo sucintamente:

- Que não tomou ciência do pedido de Diligência nº 121/00.
- Que por ocasião do preenchimento da DITR/94 informou o valor em moeda corrente quando deveria tê-lo feito em UFIR, resultando em um valor a maior equivocadamente.

Intimado à fl. 54 a instruir o recurso com a prova do recolhimento do depósito recursal, num prazo de 10 (dez) dias, a recorrente apresenta bens em garantia conforme doc. fls. 56/60.

Requer o provimento do pleito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.175
ACÓRDÃO Nº : 301-30.594

VOTO

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e preenche as demais condições de admissibilidade, pelo que merece ser analisado e dele tomo conhecimento.

A revisão do VTN, base de cálculo do ITR guerreado, não pode ser aceita, uma vez que o Laudo Técnico oferecido evidencia-se frágil por falta de requisitos essenciais, conforme demonstrado pela autoridade de Primeira Instância.

A alegação de ilegalidade da incidência da correção sobre o crédito tributário e correspondentes encargos arrima-se na pressuposição de inconstitucionalidade da Lei n.º 8.383/91, que criou a UFIR, unidade pela qual tais créditos são vazados.

A pecha de inconstitucionalidade lançada contra a mencionada Lei, não pode servir de pretexto para afastar sua aplicação, consoante prescreve o artigo 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, sendo, por conseguinte, defeso a este Conselho, pronunciar-se contra a faculdade de a UFIR corrigir monetariamente quaisquer tributos, vazados segundo esta Unidade Fiscal de Referência.

A dispensa da multa de mora tornou-se jurisprudência pacífica no âmbito deste Conselho, ressalvando-se, porém, a exigência dos juros de mora, inclusive durante o período de litígio.

Já a capitalização dos juros, ou seja, sua incorporação ao crédito tributário quando não pagos no vencimento, passando a sofrer, eles mesmos, incidência da taxa de juros estipulada, conquanto utilizada em larga escala, é tema que, possivelmente, se atrelará à regulamentação do Art. 192 da Constituição Federal.

Não obstante, mister se faz observar o aspecto que envolve a nulidade da "Notificação de Lançamento" segundo preconiza o Art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, ao tratar da formalidade do ato administrativo, ao exigir que a notificação seja expedida pelo órgão que administra o tributo, contendo, obrigatoriamente:

"I – omissis;

.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.(g.n.)

RECURSO Nº : 125.175
ACÓRDÃO Nº : 301-30.594

Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo citado dispositivo legal, tais como: o nome do órgão que o expediu, identificação do Chefe desse órgão ou de Outro Servidor Autorizado, e em consequência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal.

Corroborando esse entendimento, no que concerne à **forma**, tempo e lugar dos atos do processo, dispõe a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no seu Art. 22 e § 1.º, estabelecendo, *litteris*:

“Art. 22 – Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1.º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.”(g.n.)

É oportuno, ademais, trazer a lume a Lei n.º 3.071/1916, Art. 145, IV e V, que dispõem, *verbis*:

“Art. 145 – É nulo o ato jurídico:

I – omissis

.....

IV – quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

V – quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.”(g.n.)

O artigo 146 estabelece que a nulidade do artigo antecedente pode ser alegada por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, **quando lhe couber intervir.**

O parágrafo único desse artigo menciona que **as nulidades** “devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, **não lhe sendo permitido supri-las ainda a requerimento das partes.**”

Perorando a tese desenvolvida, destacam-se os acórdãos: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000 e CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros, consolidando e pacificando o entendimento a respeito dessa matéria.

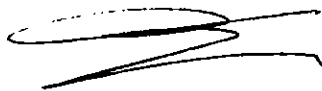
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.175
ACÓRDÃO Nº : 301-30.594

Há que se ressaltar, por fim, que a caracterização de vício de forma, de acordo com as normas mencionadas, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide.

Assim sendo, reconhecendo a nulidade da “Notificação de Lançamento”, voto pela nulidade do presente processo.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator